



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0021.0/2020

“Fica sustado o ato de medidas restritiva de toque de recolher instituída pelo Governador de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva com a edição do DECRETO Nº 970, de 4 de dezembro de 2020.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuido da Proposta de Sustação de Ato, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, autuada sob o nº 0021.0/2020, que tem por objetivo sustar os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 970, de 4 de dezembro de 2020, o qual estabelecia, em todo o território catarinense, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas de enfrentamento da Covid-19:

Art. 1º Em complemento ao disposto no Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, e com fundamento na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam estabelecidas, em todo o território catarinense, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I – diariamente, limitação do horário de funcionamento de atividades e serviços não essenciais até a meia-noite, permitido o ingresso de novos clientes até as 23:00 horas;

II – diariamente, da meia-noite às 5 horas, restrição de circulação e de aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, e em vias públicas; e

[...]

Segundo a Justificação adotada pelo Autor parlamentar, para sustação dos dispositivos acima transcritos, tem-se que:

Em 4 de dezembro de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou o Decreto nº 970, no qual adota a medida restritiva do “Toque de recolher” em todas as cidades pelo período de 15 dias,



em razão do enfrentamento da Covid-19, com vigência a partir das 23h do dia 05 de dezembro de 2020.

O documento restringe a circulação e aglomeração de pessoas, todos os dias da semana, da meia-noite às 5h da manhã, em espaços públicos, privados e nas ruas.

Tal decreto é flagrante inconstitucional, pois o mesmo exige a previa declaração de Estado de Sítio ou de Guerra, e, ainda, elementos de segurança a quem, eventualmente, venha a ser abordado nesse período. Lembramos que, segundo a nossa Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, e, portanto o toque de recolher torna-se além de ineficaz, totalmente inconstitucional, na medida em que não gera nenhuma garantia ao cidadão.

Notadamente configura ilegalidade em recolher, em cárcere domiciliar, todo e qualquer cidadão, apenas pelo fato de estarem exercendo o direito pético de ir e vir.

Restringir o cidadão do seu direito de liberdade, é medida extrema adotada apenas em situações de Guerra ou em momentos crispados de Sítio. Vale lembrar que apenas o Presidente da República pode editar tais momentos.

[...]

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Com efeito, em sintonia com a previsão estampada no art. 40, VI e XI, da Constituição do Estado¹, combinado com o disposto no art. 334, *caput*, do Regimento Interno deste Poder², a este Colegiado compete, nesta fase processual, deliberar preliminarmente acerca do acolhimento da Proposta de Sustação de Ato em tela.

¹ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

XI - **fiscalizar e controlar diretamente** os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

² Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.



Do exame da proposição, verifico que os dispositivos do Decreto em análise encontram amparo nas disposições constantes da Lei nacional nº 13.979/2020, notadamente no art. 3º, que autorizava a adoção, pelos gestores de saúde, de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Isso porque a limitação do horário de funcionamento de atividades e serviços não essenciais e a restrição parcial e circunstanciada da circulação em horários pré-determinados era medida proporcional e necessária para frear o número de casos ativos de Covid-19, visando diminuir a curva de contágio, no intuito de resguardar o direito à saúde e à vida da população catarinense.

Assim sendo, julgo que os dispositivos impugnados não exorbitavam o poder regulamentar, tampouco excederam os limites de delegação legislativa e normativa que são constitucionalmente conferidos ao Poder Executivo estadual, não havendo, portanto, razão para eventual sustação pelo Poder Legislativo, procedimento cabível apenas nas hipóteses de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa a que se refere o art. 40, VI, da Constituição Estadual.

No entanto, considerando superada a decretação impugnada, **em face de sua revogação, por meio do Decreto nº 1027, de 18 de dezembro de 2020**, e, bem assim, havendo nítida **perda de objeto**, voto, no âmbito desta Comissão, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 334, pelo **ARQUIVAMENTO** da **Proposta de Sustação de Ato nº 0021.0/2020**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator